

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020223-08.2023.5.04.0009

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que julgou extinta a execução pelo pagamento integral da dívida. Sustenta a existência de saldo remanescente em seu favor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se remanesce crédito pendente de pagamento em favor do exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor de R\$ 65.262,00 apurado nos cálculos homologados não correspondia integralmente a quantia passível de levantamento pelo exequente, por englobar parcela destinada ao FGTS.

4. A atualização da conta observou corretamente a dedução do depósito recursal anteriormente levantado, bem como do FGTS e da contribuição social, apurando o crédito efetivamente devido ao reclamante.

5. Demonstrado o pagamento integral do crédito do exequente, dos honorários advocatícios sucumbenciais e dos honorários periciais, inexistente saldo remanescente a justificar o prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento: O valor apurado nos cálculos homologados não se confunde com

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020223-08.2023.5.04.0009

o montante passível de levantamento direto pelo exequente quando engloba parcelas destinadas ao FGTS, destinado à conta vinculada. Demonstrado o pagamento integral das parcelas devidas, correta a extinção da execução.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão de ID. c09b00e, que extinguiu a execução pelo pagamento, o exequente interpõe agravo de petição (ID. ac096c1).

Suscita a impossibilidade de extinção da execução sem quitação integral da dívida.

Apresentada contraminuta (ID. de4c39a), sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA.

Inconformado com a decisão que declarou extinta a execução pelo pagamento integral da dívida, o exequente interpõe agravo de petição. Sustenta, em síntese, que remanesce saldo em seu favor no importe de R\$ 4.582,45, ao argumento de que os cálculos homologados apuraram crédito líquido de R\$ 65.262,00 e que, após a dedução do valor de R\$ 14.687,91 já recebido por meio de alvará referente ao depósito recursal, deveria ter recebido R\$ 50.579,09, e não R\$ 45.996,64, valor que lhe foi

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020223-08.2023.5.04.0009

efetivamente liberado. Requer, assim, o prosseguimento da execução para cobrança da alegada diferença.

A sentença agravada julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC, tendo em vista o pagamento do débito (ID. 1fabfb5)

Analisa-se.

A decisão de ID. b679f6c homologou os cálculos de liquidação apresentados pela executada no ID. d2a0e80.

Os referidos cálculos apresentavam como valor "Líquido Devido ao Reclamante" o total de R\$ 65.262,00:

+ VERBAS de R\$ 56.411,16

+ FGTS de R\$ 6.119,40

+ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS de R\$ 6.604,76

total: R\$ 69.135,32

- DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL de R\$ 3.873,32

total: R\$ 65.262,00

Na atualização do cálculo de ID. 6ec20c4, para dedução do pagamento no valor de R\$ 14.687,91, a Secretaria do Juízo de origem partiu do valor de R\$ 69.135,32 (soma da coluna "valor"), o atualizando até 03-03-2026, chegando ao montante de R\$ 70.840,95. Após, descontou o valor de R\$ 14.687,91, o que totalizou R\$ 56.153,04:

$R\$ 69.135,32 \rightarrow \text{atualização até } 03-03-2026 = R\$ 70.840,95$

$R\$ 70.840,95 - R\$ 14.687,91 = R\$ 56.153,04$

Na sequência, descontou o FGTS e a Contribuição Social, os quais, também

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020223-08.2023.5.04.0009

atualizados até 03-03-2026, totalizavam R\$ 10.156,40, chegando ao resultado de R\$ 45.996,64.

$$R\$ 56.153,04 - R\$ 10.156,40 = R\$ 45.996,64.$$

Em 02-04-2026, a executada depositou nos autos o valor de R\$ 55.145,43 (ID 32271ba).

Foi emitida ordem de alvará ao exequente no valor de R\$ 45.996,64 (IDs. 4aedfb0 e 20a8c70) e pagos, ademais, os valores de honorários sucumbenciais (R\$ 7084,10 - ID. a325fa5) e honorários periciais (R\$ 2064,69 - ID. 07d9881):

$$(R\$ 55.145,43 - (R\$ 45.996,64 + R\$ 7084,10 + R\$ 2064,69) = R\$ 0,00.$$

Assim, foi julgada extinta a execução pela decisão agravada.

Pois bem.

O equívoco do exequente reside em considerar que o montante de R\$ 65.262,00 representaria integralmente crédito disponível para levantamento em seu favor, de modo que bastaria deduzir o valor de R\$ 14.687,91 já recebido por meio de alvará para apuração do saldo remanescente.

Todavia, referido valor não correspondia exclusivamente ao crédito do reclamante, pois englobava também a parcela relativa ao FGTS, destinada à conta vinculada, e não ao levantamento direto pelo exequente.

Por essa razão, ao proceder à atualização dos cálculos, a Secretaria destacou os valores correspondentes ao FGTS e aos demais encargos incidentes, apurando corretamente o crédito efetivamente devido ao reclamante em R\$ 45.996,64.

Assim, verifica-se que a execução foi integralmente adimplida, inexistindo diferenças pendentes de pagamento ou saldo remanescente a justificar o prosseguimento da execução.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020223-08.2023.5.04.0009

Portanto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente no item.

DO PREQUESTIONAMENTO.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 e na OJ nº 118 da SBDI-1, ambas do TST.